


**TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
**PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Arnaldo Lima

**VICE-PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Chalu Barbosa

**CORREGEDORA GERAL:**

Desembargadora Federal Maria Helena Cisne Cid

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin - *Presidente*  
 Desembargadora Federal Tania Heine - *Diretora da Revista*  
 Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund  
 Desembargador Federal André Fontes - *Suplente*

**DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

**COORDENADOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

**PROJETO EDITORIAL:**

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)  
 Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

**COORDENAÇÃO DE MATÉRIAS:**

Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

**COORDENAÇÃO TÉCNICA:**

Divisão de Jurisprudência (DIJUR/SED)

**REVISÃO:**

Assessoria Técnica da SED (ATED)

**DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:**

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

**PERIODICIDADE:** quinzenal**TIRAGEM:** 1.900 exemplares**ESTA EDIÇÃO****PELAS SESSÕES**

2ª Seção .....	02
1ª Turma .....	02
2ª Turma .....	03
3ª Turma .....	04
4ª Turma .....	05
5ª Turma .....	06
6ª Turma .....	07

**ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**

Plenário .....	08
1ª Seção .....	10
2ª Seção .....	11
1ª Turma .....	11
2ª Turma .....	12
3ª Turma .....	14
4ª Turma .....	14
5ª Turma .....	15
6ª Turma .....	16

*Este informativo não se constitui em repositório  
 oficial da jurisprudência do TRF - 2ª Região.  
 Para críticas ou sugestões, entre em  
 contato com [jornalinfojur@trf2.gov.br](mailto:jornalinfojur@trf2.gov.br)*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 - Tel.: (21) 211-4000

[www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br)

## PELAS SESSÕES

## 2ª Seção

### 2ª Seção não reintegra soldado da PM expulso por receber propina

Uma decisão da 2ª Seção do TRF-2ª Região impede que um ex-soldado da Polícia Militar do Rio, expulso da corporação por receber propina de um motorista que cometeu infração de trânsito, seja reintegrado à força policial. O ex-integrante da PM havia ajuizado uma ação ordinária na Justiça Federal pleiteando sua reintegração e imediata reforma na graduação a que ele alegava fazer jus, mais as gratificações devidas, com o pagamento de atrasados e correções. Com a sentença que negou provimento ao seu pedido, o ex-soldado apelou ao TRF. No julgamento do recurso, a 1ª Turma, por maioria, reformou a decisão de 1º Grau. Por conta disso, a União apresentou o pedido de embargos infringentes que foi julgado pela 2ª Seção.

Segundo informações dos autos, o autor do processo foi incorporado às fileiras da PM do então Distrito Federal em 1953. No dia 6 de agosto de 1959, quando vigiava o trânsito na esquina das ruas Bambina e São Clemente, em Botafogo, foi flagrado recebendo dinheiro de um motorista que teria cometido uma infração. Em decorrência disso, foi expulso da corporação. No processo há também informações de que, anteriormente, o soldado já havia sido punido outras vezes por conduta inadequada a um militar, como se apresentar para o serviço com barba por fazer e uniforme sujo, e ser encontrado em um bar durante o exercício do plantão.

Em suas alegações, a defesa do ex-policial sustentou que suas atitudes seriam consequência da esquizofrenia que o acometeria já desde a segunda metade da década de 50, conforme laudo médico anexado ao processo, encontrando-se em tratamento no Hospital Psiquiátrico Pedro II, em Engenho de Dentro. Por conta disso, ainda nos termos da defesa, seu temperamento seria agressivo e irresponsável, sendo incapaz de desenvolver uma convivência social satisfatória, e sendo totalmente inapto para qualquer tipo de trabalho. Ainda segundo o processo, o autor da causa, após a expulsão da PM, passou por diversos empregos, permanecendo por pouco tempo em cada um deles,

acabando por ser beneficiado com um auxílio-doença pago pelo INSS. Em abril de 1982 ele foi interditado judicialmente, tendo sua esposa como responsável legal. O advogado do ex-soldado argumentou que a doença mental de que ele sofre deveria ser considerada adquirida em serviço da PM, já que teria sido habilitado em inspeção de saúde quando de seu ingresso na PM, como também essa doença deveria ser conceituada como alienação mental. Com isso, nos termos do artigo 30 da Lei nº 2.390, de 9 de dezembro de 1954, ele não poderia ser culpado por seus próprios atos e teria o direito à reforma como integrante da PM.

No entendimento da relatora do processo na 2ª Seção, a Juíza Federal Convocada Nizete Antônia Lobato Rodrigues, não há provas nos autos de que a esquizofrenia tenha se desenvolvido durante o tempo em que o autor da ação prestava serviço na PM, da qual foi expulso por ter cometido falta grave, até porque durante esse período ele sequer foi internado para tratamento de saúde relacionado à doença. A magistrada destacou, em seu voto, que a causa só foi ajuizada em 1981, vinte e dois anos após a expulsão da força policial e, em decorrência desse fato, como não ficou demonstrado que ele naquela época já seria portador da doença, ocorreu a prescrição do direito de pedir judicialmente a reintegração à PM. De acordo com a lei processual, a não ser que houvesse sido evidenciada a existência do mal durante o exercício das funções na PM, tornando o direito imprescritível, este prescreveu no prazo de cinco anos contados da data da expulsão dos quadros da Polícia: *“Ora, irresponsabilidade e inadequação no comportamento não são traços típicos apenas de pessoas portadoras de esquizofrenia, na forma simples, de natureza hereditária. Por isso, ainda que tenha sido constatado (e disso não duvido) que o autor é portador de tal doença incapacitante, não existem elementos para se poder afirmar, categoricamente, à ausência de outros dados objetivos, que o desencadeamento da doença mental ocorreu durante a prestação dos serviços militares, nos idos de 1950.”*

► Proc.: 90.02.00107-0

## 1ª Turma

### 1ª Turma garante à ANS direito de cobrar taxa de saúde da Unimed Recife

A Agência Nacional de Saúde – ANS poderá cobrar a taxa de saúde suplementar da Unimed Recife – Cooperativa de Trabalho Médico. A decisão

da 1ª Turma do TRF-2ª Região foi proferida nos autos da apelação em mandado de segurança apresentada pela ANS contra sentença da Justiça

Federal do Rio, que suspendeu a exigência da cobrança em relação à Unimed Recife. A empresa havia ajuizado o mandado de segurança para se eximir de recolher a taxa, que, nos termos da lei, é cobrada no valor de R\$ 2,00 multiplicados pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde.

A taxa de saúde suplementar foi criada pela Lei nº 9.961, de janeiro de 2000, que instituiu a Agência Nacional de Saúde Suplementar, para viabilizar as atividades de fiscalização da ANS sobre os planos e cooperativas de saúde em todo o País. Entre outras alegações, a Unimed Recife sustentou que a lei da qual derivou a taxa seria ilegal, porque obrigaria as empresas contribuintes a uma dupla tributação: tanto o inciso primeiro quanto o inciso segundo, ambos do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000, determinariam a incidência da taxa, o que, em sua defesa, a empresa afirmou que violaria princípios constitucionais e do Código Tributário.

No entendimento do relator do processo na 1ª Turma, Desembargador Federal Carreira Alvim,

não ocorre a bi-tributação no caso da lei que criou a ANS, porque os seus incisos tratam de bases de cálculo distintas, referentes a diferentes casos em que a taxa pode incidir. No caso do inciso primeiro, a taxa é cobrada pela própria fiscalização dos planos de assistência médica. Com relação ao inciso segundo, ela incide sobre operações administrativas, como registro e alteração de dados de produtos e operadoras de planos. O magistrado destacou, em seu voto, que o artigo 145 da Constituição Federal estabelece a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para instituir taxas, a fim de dar lastro à atividade de fiscalização das cooperativas médicas sob sua jurisdição: *“Nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade afeta a taxa instituída em função do Poder de Polícia do Poder Público, na fiscalização dos planos de saúde – e que precisam ser efetivamente fiscalizados, tendo em vista a sua natureza e finalidade –, garantindo aos consumidores desses planos a contraprestação realmente prometida pelas cooperativas, coibindo a prática de atos que não tenham suporte nos respectivos contratos.”*

► *Proc.: 2001.02.01.009437-4*

## 2ª Turma

### Agência marítima será ressarcida por cobrança indevida de Adicional de Tarifa Portuária

A Companhia Docas do Rio de Janeiro e a União Federal deverão ressarcir a agência marítima Shipnave Roman Marítima S/A pela cobrança indevida do Adicional de Tarifa Portuária recolhido pela empresa no período de 1992 a 1995. A 2ª Turma do TRF-2ª Região, acompanhando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que não poderia ser cobrado o adicional nas operações referentes à navegação de pequeno curso, como, para a Turma, ocorreu no caso da Shipnave. A decisão foi proferida nos autos da apelação cível apresentada pela Cia. Docas e pela União contra a sentença da Justiça Federal do Rio, que determinou a compensação retroativa até cinco anos contados da data do ajuizamento da causa na 1ª Instância, nos termos da lei, que estabelece a prescrição quinquenal. No julgamento, a 2ª Turma também negou a apelação da própria Shipnave, apresentada para obrigar a União e a Cia. Docas a devolver integralmente os valores recolhidos, sem considerar o tempo limite de prescrição.

Segundo informações dos autos, a Shipnave faliu antes de ter ajuizado a ação de repetição de indébito em abril de 1999, para reaver o Adicional da Tarifa Portuária recolhida pela Cia. Docas do Rio, que representa um acréscimo de 50% sobre todas as

tabelas das tarifas portuárias. Quando ainda operava, a companhia prestava serviços como assessoria em logística e transporte, operacionalização de carregamentos e descarga de navios, liberação de carga e recebimento e expedição de mercadorias. Em suas alegações, a agência sustentou que, com a falência, nos termos da lei, os prazos prescricionais ficariam suspensos e, por isso, conforme sua defesa, ela teria direito a ser ressarcida dos valores referentes ao período anterior a cinco anos a partir do início da ação. No entendimento do relator do processo na 2ª Turma, o Juiz Federal convocado Guilherme Couto de Castro, a Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 1945), estabelece que são suspensos os prazos de todas as ações que tenham sido ajuizadas contra a empresa falida, mas permanecem correndo os prazos em relação às obrigações devidas a ela: *“Ou seja, a regra que determina a suspensão da prescrição durante o processo falimentar visa ao resguardo dos credores que têm sua ação paralisada pelo pedido de falência. Mas nada impede àquele de quem a falência é requerida que diligencie o pagamento de seus créditos, como no caso, a devolução da contribuição indevidamente recolhida.”*

A Lei nº 7.700, de dezembro de 1988, que instituiu o Adicional de Tarifa Portuária, define que

sua cobrança incide nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio e da navegação de longo curso. Na sentença, o Juízo de 1º Grau entendeu, de acordo com a Súmula nº 50 do STJ, que o adicional não pode ser exigido sobre os transportes de pequeno curso, o que constituiria um confisco ilegal. Em sua defesa, a União, embora tenha reconhecido que o recolhimento do adicional tenha sido indevido, sustentou que a Shipnave, na sua função de agente marítimo, apenas teria adiantado o recolhimento do tributo que depois lhe seria pago pelos donos das mercadorias transportadas e, por isso, para a União, a agência não teria direito à devolução desses valores. Por sua vez, a Cia. Docas alegou que não poderia ser solidária na obrigação de pagar o

ressarcimento, porque apenas teria atuado como agente intermediário no recolhimento do tributo, repassando-o integralmente ao Tesouro Nacional.

O relator do processo na 2ª Turma, em seu voto, concluiu que a Shipnave comprovou nos autos que efetivamente recolheu o tributo em seu próprio nome, o que a torna a legítima titular do direito ao ressarcimento. Além disso, o Juiz Federal Guilherme Couto de Castro entendeu, ainda em seu voto, que a Cia. Docas também deve responder pelas despesas com a devolução dos valores indevidamente cobrados, já que é destinatária de uma parte dos recursos arrecadados, que são investidos em obras nas instalações portuárias.

► *Proc.: 2000.02.01.061646-5*

## 3ª Turma

### Castrol do Brasil não poderá ser punida por compensar tributo

A 3ª Turma do TRF-2ª Região manteve a liminar que impede a Fazenda Nacional de aplicar sanções contra a Castrol do Brasil Ltda., por conta de a empresa compensar o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - referente à compra de materiais utilizados na fabricação de seus produtos. A decisão foi proferida no julgamento do agravo de instrumento apresentado pela União a fim de suspender liminar concedida pela 1ª Instância a favor da empresa. A Castrol havia impetrado mandado de segurança preventivo justamente para evitar que o Fisco tomasse medidas - como imposição de multa, inscrição na Dívida Ativa ou ajuizamento de execução fiscal - em razão de a companhia vir a compensar o imposto sobre matéria-prima empregada na industrialização de derivados de petróleo que, legalmente, usufruem de imunidade tributária. O mérito do mandado de segurança ainda será julgado pela Justiça Federal.

Segundo informações prestadas pela Castrol nos autos, a empresa, que se dedica à fabricação e comercialização de óleos, graxas e lubrificantes para veículos, máquinas e equipamentos em geral, bem como outros produtos derivados ou não de petróleo, teria adquirido regularmente, nos últimos dez anos, materiais sobre os quais incide o IPI, como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a fim de integrar o produto final que é comercializado no Brasil e no mercado internacional. Ainda de acordo com a indústria, a Castrol não viria lançando em sua escrita contábil e fiscal o valor integral correspondente à compra desses materiais, já que parte deles se destinaria à fabricação de produtos derivados de petróleo, que são

imunes à tributação, nos termos do artigo 155 da Constituição Federal. A companhia afirmou que, efetivamente, só teria lançado como crédito o valor do IPI relativo à aquisição de materiais utilizados na parte restante de sua produção que, por não ser de derivados de petróleo, não goza da imunidade tributária.

Em sua defesa, a Castrol sustentou que, em decorrência desses fatos, viria registrando, ao longo dos anos, um saldo devedor indevido do IPI, pois se tivesse lançado como crédito o montante do IPI sobre todo o material comprado, teria sido possível efetuar abatimento em relação ao valor do imposto incidente sobre a saída de sua produção no todo. Para a indústria química, a impossibilidade de compensar os valores recolhidos teria ferido o Princípio da Não-Cumulatividade, estabelecido pela Constituição, bem como o disposto na Lei nº 9.779, de janeiro de 1999, que asseguraria ao contribuinte o direito ao crédito do IPI incidente sobre aquisição de materiais usados na industrialização de produtos isentos de tributação. Nos argumentos da Castrol, o artigo 153 da Constituição, que estabelece que o IPI é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, teria por objetivo proteger o consumidor já que, com isso, o preço final do produto poderia ser reduzido.

A Fazenda apoiou sua defesa na alegação de que a decisão de 1º Grau que concedeu a liminar teria desrespeitado o artigo 170 do Código Tributário Nacional, pelo qual não seria permitida a compensação de tributo que esteja sendo contestado judicialmente pelo contribuinte antes da conclusão do processo judicial. Em seu voto, o relator na

3ª Turma, Desembargador Federal Frederico Gueiros, esclareceu que a liminar não determina a compensação do tributo em favor da Castrol, mas apenas impede que a Fazenda adote sanções administrativas contra a indústria, por ela lançar na sua escrita contábil e fiscal o valor correspondente ao IPI sobre aquisição de materiais utilizados em sua linha de produção. No entendimento do magistrado, essa mesma posição tem sido adotada pelos Tribunais Superiores: “A matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, decidindo que não há ofensa ao artigo 153, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, quando o contribuinte do IPI se credita do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção, inclusive alíquota zero.” Dr. Gueiros destacou, ainda em seu voto, que há, no caso específico, o risco de dano irreparável - um

dos requisitos necessários à concessão de liminar - já que, sem a medida judicial, “*não resta outra alternativa à agravada senão pagar o tributo e lançar mão de posterior repetição do indébito ou sujeitar-se à possível lavratura de auto de infração pelo não-recolhimento*”. Para o desembargador, isso significa que a empresa poderia ser duplamente penalizada: por ter que recolher um tributo em relação ao qual, com o julgamento do mérito no processo, ela pode vir a obter imunidade e por ter que, posteriormente, ajuizar um processo de repetição do indébito que pode levar anos para ser concluído, incluindo o tempo de espera para o pagamento do precatório correspondente.

► *Proc.: 2001.02.01.012777-0*

## 4ª Turma

### Decisão exige pescadores de pagar R\$ 24 milhões de honorários a advogados da Petrobras e da União

#### 4ª TURMA REDUZ PARA R\$ 2 MIL VALOR DOS HONORÁRIOS REFERENTES A PROCESSO DO QUAL A FEPERJ PEDIU DESISTÊNCIA

Uma decisão da 4ª Turma do TRF-2ª Região exige a Federação dos Pescadores do Estado do Rio de Janeiro - Feperj do pagamento de R\$ 24 milhões referentes a honorários advocatícios de uma causa que tramitava na Justiça Federal do Rio, reduzindo o total dos valores devidos para R\$ 2 mil. A decisão foi proferida nos autos da apelação cível apresentada pela Feperj contra a sentença de 1º Grau que a condenou no pagamento dos honorários, em 10% para a Petrobrás e mais 10% para a União, calculados sobre o valor da causa ajuizada pela entidade a fim de ser indenizada pelos prejuízos causados a seis comunidades de pescadores do Rio de Janeiro. O processo apurava responsabilidades pelo vazamento de quase 1,3 milhão de litros de óleo na Baía da Guanabara, em 18 de janeiro de 2000. O total da indenização pleiteada pela Feperj, na ação de reparação de danos e lucros cessantes proposta contra a Petrobrás e a União, era de R\$ 119.512.700,00. O Juízo de 1ª Instância havia aceito o pedido de desistência da causa apresentado pela própria Feperj e, com isso, nos termos do Código de Processo Civil, determinou que a entidade pagasse as custas processuais e os honorários advocatícios às rés do processo - a União e a Petrobrás. Contra essa decisão, que acabou resultando numa dívida de R\$ 24 milhões para a Feperj, foi apresentado o recurso

juizado pela 4ª Turma: “*Não me parece razoável que em um processo extinto pela homologação da desistência da ação, cada advogado de uma das rés receba aproximadamente R\$ 12 milhões, pena de se locupletarem ilicitamente*”, afirmou, em seu voto, o relator do processo, Desembargador Federal Valmir Peçanha.

Segundo informações dos autos, inicialmente a Feperj, que representa as colônias de pescadores Z-8 (Niterói e São Gonçalo), Z-9 (Magé e Guapimirim), Z-10 (Ilha do Governador), Z-11 (Ramos), Z-12 (Caju), Z-13 (Copacabana), havia ajuizado na Justiça Federal a ação de reparação de danos e lucros cessantes apenas contra a Petrobrás, por conta do vazamento de 1,293 milhão de litros de óleo provocado pelo rompimento de um duto da Refinaria Duque de Caxias. Mais tarde, ainda na 1ª Instância, a Feperj pediu a inclusão da União Federal como ré, o que foi admitido pelo Juízo de 1º Grau. Em suas alegações, a federação sustentou que o acidente teria causado um grande prejuízo às comunidades de pescadores, defendendo que a produção só retornaria ao normal daqui a cinco anos, quando seria possível voltar a capturar diariamente as 13 toneladas de peixe, 1,5 tonelada de caranguejo, 2,4 toneladas de camarão e mais 1 tonelada de siri que a Baía da Guanabara garantia até então aos seus pescadores. Essa perda, mais a destruição de milhares de redes, puçás, currais de peixe e motores de embarcações é que somariam os quase R\$ 120 milhões pleiteados, a título de indenização, pelos filiados à Feperj.

Ainda nos autos, há a informação de que na 25ª Vara Cível da Justiça Estadual tramitava, na mesma época, um processo com pedido de indenização, também formulado pela Feperj contra a Petrobrás. Caso a Feperj prosseguisse com a causa na Justiça Federal, corria o risco de ver o processo em trâmite na Justiça Estadual extinto sem o julgamento do mérito, já que a ação da Justiça Federal foi proposta primeiro. Por conta disso, a federação, ainda conforme dados dos autos, pediu a desistência do processo na JF, que, aceita pelas rés, foi homologada pelo juiz da causa. Conforme contou em sua defesa, a Feperj teria considerado ser melhor desistir da ação na JF a ver anulado todo o processo que tramitava na 25ª Vara Cível, que já se encontrava completamente instruído e próximo de sua conclusão, contando com mais de duas mil folhas de documentos e atos processuais. O Juízo de 1º Grau da JF, então, entendeu ser aplicável ao caso o artigo 26 do Código de Processo Civil, que determina que, se o processo terminar por desistência, as despesas e os honorários são pagos pela parte que desistiu, apondo o percentual de 10% sobre o valor da causa, tanto em favor da União quanto da Petrobrás, observando o parágrafo 3º, do art. 20, do CPC, que estabelece para os honorários o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação.

No julgamento do recurso de apelação apresentado pela Feperj contra essa sentença, o relator do processo na 4ª Turma do TRF, Desembargador Federal Valmir Peçanha, ressaltando que no caso não houve condenação, entendeu ser aplicável o § 4º do mesmo art. 20 do CPC, o qual determina que, entre outras hipóteses, o magistrado que julgar causas em que não houver condenação deverá fixar os honorários de forma equitativa, independente dos limites percentuais especificados pelo CPC. O magistrado, que fixou os honorários a serem pagos em mil reais para a União e mil reais para a Petrobrás, levou em conta, entre outros fatores, o trabalho desempenhado pelos advogados que os perceberão e a capacidade financeira da parte que os suportará, o que vai ao encontro do critério da equitatividade estabelecido pelo § 4º do art. 20 do CPC: “Assim, considerando que o pedido de desistência foi formulado logo após a oferta das contestações, que a participação dos advogados das Rés foi, a partir de então, de menor complexidade e, quanto à Petrobrás, desde o oferecimento de contestação, eis que já era parte em causa semelhante proposta perante a Justiça Estadual e, ainda, que a parte que suportará tal ônus é representante da população, em sua maioria de baixa renda, hei por bem condená-la em honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) para cada um dos Réus.”

► Proc.: 2002.02.01.002459-5

## 5ª Turma

### Empresa norueguesa deverá depositar fiança por resgate de navio naufragado

A 5ª Turma do TRF-2ª Região decidiu manter o arresto dos bens da multinacional Det Norske Veritas Sociedade Classificadora de Navios Ltda., que presta serviços de assessoria técnica para companhias de navegação e de exploração petrolífera, determinado pela Justiça Federal do Rio como garantia da indenização de mais de US\$ 1,2 milhão devida à União Federal pelo naufrágio de um navio ocorrido no Rio Grande do Sul. A Norske, que tem sede em Oslo, na Noruega, e 300 filiais espalhadas por 100 países, é acusada de negligência na avaliação, pela qual ela era responsável, do risco da embarcação que transportava 120 mil toneladas de minério de ferro quando foi a pique.

A decisão da Turma foi proferida nos autos do agravo de instrumento apresentado pela União contra a decisão de 1º Grau que havia determinado a substituição do arresto por uma carta de fiança bancária. A União Federal havia ajuizado uma ação ordinária pedindo a indenização contra a Kam Shipping Limited, dona do navio, Grigorios Mochos,

o capitão, e a Det Norske. Também entrou com uma ação cautelar pedindo o aresto de todos os bens dos envolvidos, a fim de garantir o pagamento da indenização. A 7ª Vara Federal do Rio, então, deferiu liminar para o pedido. No entanto, a única parte que teve os bens arrestados foi a Det Norske, por ser também a única que possui bens no País. Após o arresto, a empresa pediu sua substituição pela carta de fiança emitida pelo Citibank, o que também foi concedido. Contra esta substituição foi que a União apresentou o agravo julgado pela 5ª Turma. De acordo com a decisão da Turma, o arresto será mantido junto com a fiança.

De acordo com informações dos autos, o navio de bandeira cipriota Kamari afundou na costa gaúcha em 1994, com mais de 120 mil toneladas de minério de ferro. Conforme o inquérito administrativo feito pela Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, o navio, que deveria ir para a China com a mercadoria, não apresentaria condições de navegação, pois já teriam sido constatadas,

antes da entrada no País, falhas estruturais que não foram consertadas. Segundo o relatório, teria havido negligência dos responsáveis, por cuja omissão a Marinha Brasileira viu-se obrigada a intervir rebocando o navio para longe da costa, a fim de evitar danos ambientais. Além disso, quando a embarcação afundou, a Marinha teve de resgatar e, mais tarde, repatriar sete tripulantes.

A relatora do processo, Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, entendeu que a fiança bancária não poderia vir a substituir o arresto, mas sim servir como garantia complementar aos bens arrestados,

cujo valor é inferior ao que é efetivamente devido como indenização: “Ademais, de acordo com os elementos trazidos aos autos, além de a referida fiança bancária possuir prazo de validade pré-fixado, o valor afiançado não abrange honorários de advogado e custas processuais, como determina o art. 819 do CPC”. A magistrada ressaltou que não via qualquer prejuízo para a empresa com a manutenção da fiança, já que visa apenas a assegurar a efetividade de eventual condenação.

► *Proc.: 96.02.31696-9*

## 6ª Turma

### 6ª Turma nega restituição de bens apreendidos em agência de turismo

A 6ª Turma do TRF- 2ª Região negou o apelo da empresa N. A. Viagens, Turismo e Câmbio Ltda., formulado nos autos da ação penal iniciada a partir de investigações da Polícia Federal. O apelo se referia à restituição dos documentos e valores apreendidos durante a diligência de busca e apreensão nas dependências da agência, que estariam sendo usadas para a prática de ilícitos contra o sistema financeiro nacional. O recurso foi apresentado ao TRF, depois que a 1ª Instância indeferiu o pedido da empresa para a devolução dos bens.

Segundo os autos, os resultados das interceptações e degravações feitas nas linhas telefônicas da empresa BACC/Orlatur Turismo e Passagens Ltda. – filial carioca da norte-americana *Transfast Remittance* – indicaram a prática de ilícitos previstos nas Leis nºs 7.492/86 e 9.613/98 (câmbio e remessa de divisas ao exterior sem autorização do Banco Central do Brasil). As investigações apontaram que as dependências da N. A. Viagens, Turismo e Câmbio também seriam utilizadas para esses fins. Diante das suspeitas dos ilícitos, a 1ª Instância expediu o mandado de busca e apreensão requerido pela Polícia Federal. Após a diligência da autoridade policial, a agência requereu à Justiça Federal do Rio de Janeiro a restituição dos seus bens confiscados – pedido que foi negado. A empresa, então, recorreu ao TRF. Os argumentos do recurso foram baseados no uso das medidas assecuratórias, citados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, que prevêem a liberação dos bens se a ação penal não for iniciada em até 120 dias após a diligência e quando for comprovada a licitude de sua origem, o que, para a agência, ocorreu. A ilegalidade da apreensão também foi citada pela empresa, pois os objetos em questão estavam na

sala 1102, que não constava no mandado de busca e apreensão da autoridade policial.

De acordo com a denúncia do Ministério Público Federal, a apreensão foi legal, pois embora a sala 1102 não constasse no mandado de busca, os objetos e valores estavam sendo transferidos para lá através da janela, quando a diligência começou. O MPF considerou a atitude como uma tentativa de frustrar a medida legal, havendo fortes indícios de condutas ilícitas. Quanto à licitude da origem dos bens, o MPF declarou que a existência de autorização do Banco Central para a empresa operar com câmbio não impede a prática do crime envolvendo remessas de divisas em operações externas, entre instituições coligadas. Ainda foi citado que os funcionários da BACC/Orlatur descreveram com detalhes o procedimento de remessa desenvolvido pela empresa, que violava o previsto na legislação nacional.

O Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, relator do processo na 6ª Turma, destacou em seu voto que a defesa da empresa de turismo foi baseada no artigo 4º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.613/98, que prevê o seqüestro e a busca e apreensão. O relator esclareceu que a busca e a apreensão referem-se ao resguardo do material imprescindível à elucidação da causa e o seqüestro tem caráter preventivo da responsabilidade civil. Para o magistrado, embora a N. A. Viagens, Turismo e Câmbio Ltda. queira demonstrar que houve somente o seqüestro de bens, o que ocorreu, na verdade, foi a apreensão de provas para a instrução do processo criminal. Dr. Poul Erik citou o artigo 118 do Código Processual Penal - segundo o qual os bens apreendidos não podem ser liberados enquanto interessarem à conclusão do processo - e considerou irrelevante que a diligência tenha sido

concluída há mais de 120 dias. O relator julgou a documentação apresentada pela empresa como insuficiente para provar a licitude da origem do material apreendido. O desembargador ainda entendeu ser válido o parecer do MPF, quanto à autorização do órgão competente para operar com

câmbio. Por não preencher os requisitos exigidos pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, a 6ª Turma indeferiu, por maioria, o pedido da empresa de turismo.

► *Proc.: 2001.02.01.031685-1*

## ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

### Agravo Regimental em Petição

Plenário

**Processo: 2001.02.01.035021-4 - Publicação: DJ de 05/02/2002, pág. 262**

**Relator: Desembargador Federal ARNALDO LIMA**

PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE DECISÃO, COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 8.437/92. AÇÃO PROPOSTA PERANTE O I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BARRA MANSA E EM FACE DA LIGHT, SOMENTE. INCOMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO.

I - Segundo a dicção do art. 4º da Lei nº 8.437/92, compete “ao presidente do tribunal ao qual couber o respectivo recurso ...” apreciar o requerimento de suspensão de liminar nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes.

II - No caso, considerando que a ação foi ajuizada somente em face da Light, que não há previsão de recurso para esta Corte de decisão do Juizado Especial Cível, e que o magistrado que defere a liminar ou tutela não encontra-se, ante a decisão do eg. STF que suspendeu a eficácia do art. 24 da MP 2.152/2001, obrigado a determinar a citação da União e da ANEEL em processos dessa natureza (crise energética), concluiu-se que carece competência ao Presidente deste TRF para apreciar o requerimento de suspensão do *decisum*.

III - Agravo não conhecido.

**POR UNANIMIDADE, O RECURSO NÃO FOI CONHECIDO.**

### SUSPENSÃO DE LIMINAR NAS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O PODER PÚBLICO E SEUS AGENTES

A União Federal interpôs agravo, com base no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, c/c o artigo 262 do Regimento Interno, contra decisão que negou seguimento ao requerimento de suspensão de tutela antecipatória, em face de a Presidência deste Tribunal julgar-se incompetente para apreciar o pleito, com base no fato de que da decisão do Juizado Especial Cível não cabe recurso para este Tribunal, pois conforme o disposto no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, a apreciação do requerimento formulado neste incidente processual compete ao “...presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso...”. Além disso, foi também considerado no *decisum* que a ação foi ajuizada somente em face da Light e que não mais existe a obrigatoriedade legal de ser determinada a citação da União e da ANATEL em feitos relacionados à crise energética, ante a decisão do Egrégio STF (Informativo nº 241), que suspendeu a eficácia do artigo 24 da MP nº 2.152/2001.

O objetivo perseguido pela União em seu petitório era obstar a execução da decisão proferida pelo Juizado Especial Cível de Barra Mansa, nos autos de ação declaratória de nulidade, com pedido de liminar, e que consistiu em deferir, parcialmente, a cautela, estabelecendo provisoriamente, como meta de consumo de energia elétrica para o autor, 792 kwh, até decisão final. E assim justifica sua intervenção:

“...O Ente Público tem a faculdade de intervir na presente lide, independentemente de demonstração de interesse jurídico (o grifo é do autor destes comentários), já que as decisões a serem tomadas têm reflexos de natureza econômica, até porque se as medidas de emergência implementadas pela Administração Pública não tiverem a objetividade que demandam, o fantasma do ‘apagão’ pode se tornar realidade, o que passa a comprometer toda a ordem econômica nacional.”

O relator e Presidente deste TRF-2ª, Desembargador Federal Arnaldo Lima, manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, novamente



apresentados como razão de decidir e que assim resumimos:

No que concerne à competência da Presidência deste Tribunal para apreciar o requerimento, a mesma, pelo que dispõem as Leis nºs 4.348/64 e 8.437/92, “*é do presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento daquele*”. Ou seja, aquele tribunal que tenha atribuição de conhecer do recurso que possa ser interposto contra liminar ou sentença.

Ocorre que a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no capítulo referente a sentença não faz previsão de recurso para qualquer Tribunal e sim para um colegiado formado por três juízes togados (artigo 41, *caput*, e § 1º). Outrossim, ainda que tal fato não fosse suficiente para afastar a competência desta Corte, é imprescindível considerar que a ação proposta por uma empresa comercial foi ajuizada somente em face da Light, de modo que o Juiz de Direito, ao prolatar a decisão, julgava, sem dúvida alguma, sob competência própria, não delegada, o que atrairia por compreensão extensiva a orientação contida na Súmula nº 55 do Egrégio STJ, a seguir transcrita:

*“Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por Juiz Estadual não investido de jurisdição federal.”*

O mesmo STJ, ao julgar o REsp nº 173.910/RJ (DJ de 11/06/2001, pág. 163), decidiu que *“a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações de repetição de indébito das tarifas de energia elétrica. A concessionária desse serviço público, a qual tem legitimidade para responder a ação, não tem foro na Justiça Federal, cabendo à Justiça Estadual processar e julgar o feito”*.

Além disso, o STF, conforme Informativo nº 241 daquela Corte, deferiu, por maioria, a suspensão cautelar de eficácia do artigo 24 da MP nº 2152/2001 que determina a citação da União e da ANEEL como litisconsortes passivos em todas as ações judiciais em que se pretenda obstar ou impedir a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica, a cobrança de tarifas ou a aquisição de energia ao preço praticado pelo MAE, por entender que *“... a competência da Justiça Federal está prevista na Constituição Federal, não cabendo à lei ordinária, tampouco à medida provisória dispor sobre o tema”*.

O fundamento da supracitada orientação foi fixado em razão de a ação ter sido ajuizada somente em face da Light. Além disso, não há previsão de

recurso para este Tribunal de decisão do Juizado Especial, sendo que a lei que dispõe sobre a suspensão de liminar estabelece que a competência para apreciação de requerimento desta natureza é do presidente do tribunal ao qual couber o respectivo recurso. Por outro lado, após a decisão do Egrégio STF que suspendeu a eficácia do artigo 24 da MP nº 2.152/2001, não há mais a obrigação, por parte do magistrado que aprecia o pedido de liminar ou tutela antecipada relacionado à crise energética, de determinar a citação da UF e da ANEEL.

Dentro deste contexto, não há como justificar que o requerimento de suspensão de decisão formulado pela União Federal possa ser apreciado pelo Presidente desta Corte.

Concluiu o relator:

*“Destarte, resta refutar a alegação contida no recurso de que a Lei nº 9.469/97 autoriza a intervenção da União nos processos em geral e, especificamente neste, independentemente de demonstração de interesse jurídico, mas respaldado, exclusivamente, no interesse econômico, tendo em vista que não é exatamente este o objeto de exame do agravo, e sim a competência ou não desta Presidência para apreciar o requerimento de suspensão da tutela antecipada.”*

Não obstante, aplicável, *mutatis mutandis*, à espécie, decisão do Egrégio STJ, por sua Primeira Turma (EDAGA nº 132.273/RS, relator Min. José Delgado, decisão de 09/12/97, DJ de 16/03/98, pág. 20) proferida em data posterior à edição da mencionada lei, cuja ementa segue, parcialmente, transcrita:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO DE FATO. CORREÇÃO.**

**I - .....**

**II - A UNIÃO FEDERAL PARA INGRESSAR EM LIDE DIFERENTE MOVIDA PELA PETROBRAS COMO ASSISTENTE SIMPLES, HÁ DE DEMONSTRAR INTERESSE JURÍDICO. NÃO SATISFAZ SÓ O INTERESSE ECONÔMICO.**

**III - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM CONTUDO LHES SER EMPRESTADOS EFEITOS MODIFICATIVOS.”**

Além da jurisprudência mencionada no corpo do acórdão comentado, não logramos encontrar outros acórdãos que se assemelham ao presente.

**Embargos Infringentes em Apelação Cível****1ª Seção****Processo: 97.02.23112-4 - Publicação: DJ de 13/11/2001, pág. 211****Relator: Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE****ADMINISTRATIVO - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO RETROATIVA.**

- A Lei nº 5.958/73 facultou a “opção com efeitos retroativos” à data da admissão ou à época em que foi instituído o regime do FGTS (Lei nº 5.107/66), não limitando, expressamente, os efeitos em que ocorreria tal opção, considerando o optante, como integrado ao regime do FGTS, desde a data à qual retroagiu o ato, assegurando-lhe, desse modo, o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66 (entendimento firmado por esta E. Corte, através do enunciado da Súmula nº 04 e Súmula nº 154 do STJ).

- Inocorrência da repristinação da legislação reguladora do sistema de capitalização de juros da Lei nº 5.107/66, uma vez que a Lei nº 5.705/71, quando fixou a taxa de 3%, dando nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66, preservou o sistema de progressão da referida taxa para as contas vinculadas já existentes.

- Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o v. acórdão, na mesma linha de entendimento do voto vencedor, que reconheceu o direito do autor à aplicação da taxa progressiva de juros.

**POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.****FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO RETROATIVA**

Inconformada com decisão da 5ª Turma desta Corte, que, por maioria, rejeitou a apelação cível que interpusera, a Caixa Econômica Federal, com base no voto vencido do Juiz Federal Convocado Theóphilo Antônio Miguel Filho, opôs os presentes embargos por entender ser indevida a incidência da capitalização progressiva de que dispõe a Lei nº 5.107/66, por se tratar de mero problema temporal a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, com base na Lei nº 5.958/73, haja vista que, quando ocorreu essa possibilidade, o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, que previa a incidência da taxa progressiva, ainda não havia sido modificado pela Lei nº 5.705/71, que fixou a taxa progressiva em 3% ao ano.

Alegou ainda a inexistência de direito adquirido ao reajuste pleiteado, endossando a tese do voto vencido, de que a repristinação é expressamente vedada pelo artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Alegou, em síntese, que o propósito da Lei nº 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa, não foi restabelecer juros progressivos para os novos optantes, o que caracterizaria remunerar os depósitos de forma retroativa, e, conseqüentemente, feriu o direito adquirido da empresa pública.

Ao fundamentar seu voto, negando provimento aos embargos infringentes, o Desembargador Federal Francisco Pizzolante enfatizou que a Lei nº 5.958/73, quando facultou a opção “com efeitos retroativos” à data da admissão ou à época em que foi instituído o regime do FGTS (Lei nº 5.107/66), não limitou os efeitos em que ocorreria tal opção, permitindo, desse modo, constituírem-se situações jurídicas, com efeitos retroativos a uma data passada, como se tal situação jurídica existisse, desde então. A partir do momento em que se fizesse a opção retroativa, o optante seria considerado como integrado ao regime do FGTS, desde a data à qual

retroagiu o ato. Por tudo isso entendeu o relator ter cabimento a aplicação da taxa progressiva, porque corresponde a mais um efeito daquela opção, já que a mesma é retroativa à data anterior à vigência da taxa única, entendimento respaldado pelo STJ no REsp nº 13.939/MG.

Por derradeiro, afirmou não ocorrer, na hipótese, repristinação da legislação reguladora do sistema de capitalização de juros da Lei nº 5.107/66, de vez que o sistema não havia sido completamente eliminado do ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 5.705/71, que o preservou para as contas vinculadas já existentes.

Na pesquisa de jurisprudência, localizamos os seguintes acórdãos pertinentes:

- **STJ:**
  - ⇒ REsp nº 256.217/DF (DJ de 19/11/2001)
- **TRF-1:**
  - ⇒ AC nº 1998.38.00.008362-8 (DJ de 09/04/2002, pg. 215)
- **TRF-2:**
  - ⇒ EIAc nº 96.02.07279-2 (DJ de 30/06/98, pg. 86)
  - ⇒ AC nº 97.02.21864-0 (DJ de 28/05/98, pg. 212)
  - ⇒ AC nº 99.02.03923-5 (DJ de 23/12/99)
  - ⇒ AC nº 96.02.10628-0 (DJ de 01/08/2000)
  - ⇒ AC nº 1999.02.01.054152-3 (DJ de 17/08/2000)
  - ⇒ EDAC nº 97.02.05818-0 (DJ de 24/06/99)
- **TRF-3:**
  - ⇒ AC nº 1999.0399.003007-0 (DJ de 17/01/2002, pg. 296).
- **TRF-4:**
  - ⇒ EDAC nº 1998.04.01.021579-0 (DJ de 25/11/98, pg. 445)
- **TRF-5:**
  - ⇒ AC nº 2000.05.00.051624-9 (DJ de 10/08/2001, pg. 1383).

**Embargos Infringentes em Embargos de Declaração em Apelação Cível**
**2ª Seção**
**Processo: 96.02.17486-2 - Publicação: DJ de 08/01/2002, pág. 55**
**Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 97 DA CF.

I - O art. 97 da CF estabelece a competência do Plenário do Tribunal para o incidente de declaração de inconstitucionalidade. A hipótese dos autos, entretanto, não é propriamente de inconstitucionalidade de lei, mas de aplicação de determinada legislação ao caso concreto.

II - Embargos infringentes improvidos.

**POR MAIORIA, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
**DECLARAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO  
97 DA CF**

O INSS embargou, em caráter infringente, da decisão proferida em embargos de declaração em apelação cível, que julgou não existirem omissão ou contradição, apontadas pela autarquia, no acórdão então embargado.

O pretexto para esse novo embargo foi o voto (vencido) do Desembargador Federal Rogério Carvalho, assim expresso: “...pedindo vênias à douta maioria, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão do v. acórdão embargado, declarar ser necessária a remessa do processado ao E. Plenário para que esse Colegiado decida sobre a inconstitucionalidade do artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91, por força do artigo 97 da CF/88, com a suspensão do presente julgado”.

O relator do presente acórdão em destaque, Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa, entendeu, no entanto, não ser o caso propriamente de inconstitucionalidade de lei, mas de aplicação de outra legislação ao caso concreto. Enfatizou que o artigo 97 da Constituição Federal estabeleceu a competência do Plenário do Tribunal para o incidente de declaração de inconstitucionalidade, e que a Egrégia Turma não chegou a considerar inconstitucional a Lei nº 8.213/91, mas apenas entendeu que o índice de reajuste do benefício previdenciário fixado nessa lei não preservava o valor real do benefício.

Precedentes jurisprudenciais:

- **TRF-1:**  
⇒ AC nº 1996.01.48282-2 (DJ de 31/05/99, pg. 21)
- **TRF-3:**  
⇒ AC nº 97.03.000336-2 (DJ de 20/06/2000, pg. 500)
- **TRF-5:**  
⇒ AC nº 96.05.30668-9 (DJ de 18/03/97, pg. 55242).

**Agravo de Instrumento**
**1ª Turma**
**Processo: 2000.02.01.002077-5 - Publicação: DJ de 13/11/2001, pág. 09 - suplemento**
**Relator: Desembargador Federal CARREIRA ALVIM**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO - REEXAME DE DECISÃO

I - O procedimento administrativo de regularização da pensão não pode, ao largo do contraditório, efetuar correções nos valores devidos e, ao mesmo tempo, efetuar descontos referentes a valores já pagos, com o que impõem à pensionista uma redução da verba alimentar, que constitui verdadeira condenação sem o devido processo legal.

II - Se pode o Tribunal, dando provimento ao agravo, substituir por uma decisão positiva a decisão negativa de denegatória em concessiva da tutela antecipada, pode também o relator, em sede de liminar, antecipar aquela decisão que apenas fica sujeita à confirmação da Turma por ocasião do julgamento do mérito do agravo.

III - A função dos recursos, inclusive do agravo, é permitir ao Tribunal o reexame e a modificação da decisão agravada, se for o caso, sendo o relator um órgão monocrático do Tribunal, pelo que a sua decisão é decisão do próprio Tribunal.

IV - Agravo provido. Agravo regimental prejudicado.

**POR UNANIMIDADE, FOI DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGADO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.**
**PENSÃO - REEXAME DE DECISÃO**

Pensionista interpôs agravo de instrumento contra sentença proferida pela Juíza de 1ª Instância, que nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor do Serviço de Inativos e

Pensionistas do Ministério da Marinha indeferiu o pedido de concessão de liminar, em que a impetrante visava a evitar o desconto de R\$ 515,43, correspondente a vinte por cento do total líquido por ela recebido, representando considerável diminuição em sua verba alimentar, sob alegação

de inexistir lei que autorize desconto em folha de pagamento de parcelas recebidas de boa-fé, a pretexto de supostos erros de cálculo.

Decisão posterior suspendeu a eficácia da decisão agravada e, emprestando efeito ativo ao presente agravo, concedeu a liminar pleiteada, determinando à Administração Militar que cessasse de imediato os descontos que vinha efetuando na pensão da agravante, até que viesse a ser julgado em definitivo o mérito da ação mandamental.

A União contra-alegou que a agravante vinha recebendo pensão a maior durante 6 anos, só lhe sendo retirado o que não lhe pertence, não importando se de boa-fé ou não, e que a supremacia do interesse público sobre o particular autoriza os descontos efetuados.

A decisão da Turma foi em proveito da agravante. Disse o relator, em seu voto: “*Quanto a mim, que desde o princípio me bati pelo efeito ativo do agravo de instrumento, os argumentos aduzidos pela agravada não me impressionaram, porque se pode o Tribunal, dando provimentos ao agravo, substituir por uma decisão positiva a decisão negativa - de denegatória em concessiva de tutela antecipada - pode também, o relator, em sede de liminar antecipar aquela decisão que apenas fica sujeita à confirmação da Turma por ocasião do julgamento do mérito do agravo.*”

*Lembro, por fim, que a função dos recursos, inclusive do agravo, é permitir ao Tribunal o reexame e a modificação, se for o caso, da decisão agravada, sendo o relator um órgão monocrático do Tribunal, pelo que a sua decisão é decisão do próprio Tribunal.*

*Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão monocrática de*

*fls. 34/35, prejudicado o agravo regimental de fls. 56/66.”*

Assemelhado ao caso presente, encontramos apenas o Agravo de Instrumento nº 1998.04.01.047538-5, julgado em 04/09/2001 pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja decisão unânime foi publicada no DJ de 19/09/2001 (pg. 485). O recurso foi relatado pelo Juiz Luiz Fernando Penteado, cuja ementa a seguir transcrevemos, na íntegra:

**“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BASE PARA FIXAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DIREITO À PENSÃO RECONHECIDO. EVENTUAL VALOR PAGO A MAIOR. POSSIBILIDADE DE DESCONTO NO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.**

*I - Sendo o salário-de-benefício base para cálculo de qualquer benefício, inclusive para o auxílio-acidente, e devendo o valor da pensão corresponder a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou que teria direito, se vivo fosse, mais razoável a utilização como base para fixação de pensão o salário-benefício utilizado para determinação do auxílio-acidente que o segurado falecido recebia, que fixar a pensão em apenas 1 (um) salário mínimo.*

*II - Havendo a insurgência apenas quanto ao valor da pensão, com reconhecimento do direito a esta, fixada em sede de tutela antecipada, podendo a autarquia descartar do benefício eventual valor pago a maior, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, inexistente possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.*

*III - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental julgado prejudicado.”*

## Apelação Cível

2ª Turma

**Processo: 2001.02.01.011557-2 - Publicação: DJ de 13/11/2001, pág. 312 - suplemento**

**Relator: Desembargador Federal CRUZ NETTO**

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO PARA OFERECIMENTO.**

I - A carta precatória de citação do INSS, para fins do art. 730 do CPC, foi devolvida ao Juízo deprecante em 16/11/99, tendo sido juntada aos autos apenas em 25/04/2000, em razão de estarem os autos com vista para a advogada do INSS desde 03/11/99, sendo que a citação ocorreu em 21/10/99. Assim, a secretaria do Juízo não pôde juntar aos autos a carta precatória de citação, enquanto os autos estiveram em poder da advogada do executado.

II - Uma vez que o próprio executado impossibilitou o ato a partir do qual, normalmente, se iniciaria a contagem do prazo para oposição dos embargos, não pode ser beneficiado por isso, devendo tal prazo ser contado a partir da data em que ele teve vista dos autos, o que implica a intempestividade dos embargos opostos em 19/04/2000, mesmo porque a vista foi dada após a citação.

III - Apelação improvida.

**POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO PARA OFERECIMENTO**

O INSS interpôs apelação cível contra a sentença que rejeitou os embargos à execução que

opôs em face de segurado, nos termos do artigo 730 do CPC.

A autarquia defendeu a tempestividade dos embargos, uma vez opostos em 19/04/2000, e a juntada aos autos da carta precatória de citação, em

27/03/2000. Assim, a interposição do recurso teria ocorrido dentro do prazo prescrito em lei, iniciado após a juntada aos autos do mandado cumprido, como estabelece o artigo 241, IV, do CPC, sendo correto que o prazo a que se refere o artigo 730 do CPC é de 30 dias.

Em seu voto, o Desembargador Federal Cruz Netto observou que o INSS foi citado, por carta precatória, para opor embargos. Ocorre que, conforme certidão anexa, a carta precatória foi devolvida ao Juízo deprecante em 16/11/99, e somente foi juntada aos autos em 25/04/2000. Isso se deu porque os autos ficaram retidos em poder da advogada do INSS desde 03/11/99, tendo sido devolvidos em 19/04/2000, após a expedição de mandado de intimação da referida advogada para que procedesse à devolução dos autos em 48 horas. Na mesma data foi protocolada a petição inicial dos embargos.

Na opinião do relator:

*“Incorreu em equívoco o apelante, ao alegar que a citação foi acostada aos autos em 27/03/2000, uma vez que a certidão de folhas 87-verso refere-se à juntada do mandado que intimou a advogada do INSS a devolver os autos que estavam em seu poder.*

*Em que pesem aos argumentos do apelante, em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a execução contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS o prazo para oferecimento dos embargos é de 30 dias, a contar, in casu, da juntada da carta precatória aos autos, a sentença merece ser mantida.*

*Com efeito o Juízo determinou a citação para o INSS opor embargos à execução em 02/08/99, tendo esta se dado em 21/10/99, e a advogada da autarquia teve vista dos autos em 03/11/99 (certidão de fls. 80-verso), posteriormente, portanto, à citação. Logo, é da data da vista dos autos que se deve ser contado o termo inicial do prazo, mesmo porque os autos ficaram retidos em poder da ilustre advogada, que os devolveu somente em 19/04/2000, quando a citação do INSS há muito tempo tinha ocorrido. Assim, a secretaria do Juízo não pôde juntar aos autos a carta precatória de citação, enquanto os autos estiveram em poder da advogada do executado. Ora, uma vez que o próprio executado impossibilitou o ato a partir do qual normalmente se iniciaria a contagem do prazo para oposição dos embargos, não pode ser beneficiado por isso.*

*A jurisprudência é pacífica no sentido de que, uma vez retirados os autos do cartório pelo advogado,*

*conta-se, a partir de então, o prazo para a prática do ato processual, inclusive para contestação. Veja-se por exemplo, o seguinte acórdão:*

*‘PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO - PRAZO PARA CONSTESTACÃO - RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO ANTES DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA - CONTAGEM DO PRAZO.*

*I - Embora o Código de Processo Civil fixe como termo inicial do prazo de resposta a juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, não permite a procrastinação voluntária do feito.*

*II - Na hipótese, retirando a parte ré os autos do cartório, antes da juntada aos autos do mandado de citação, o prazo para resposta se inicia com a vista dos autos, não com a juntada, ocorrida apenas meses depois, quando devolvido os autos.*

*III - Agravo provido.’*

(Agravo de Instrumento nº 00517421-4, ano: 1998, TRF/5ª Região, Relator: Desembargador Federal PETRÚCIO FERREIRA, T. 02, DJ de 16/10/98, pg. 428).

*Ressalto, por fim, que não há nos autos procuração outorgada à subscritora da petição inicial dos embargos.*

*Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.”*

Precedentes jurisprudenciais, todos do TRF da 2ª Região.

● **Plenário:**

⇒ EEIAC nº 95.02.28406-2 (DJ de 09/06/98, pg. 54)

● **1ª Turma:**

⇒ AC nº 2001.02.01.023968-6 (DJ de 04/10/2001)

● **2ª Turma:**

⇒ AC nº 2001.02.01.014697-0 (DJ de 15/01/2002)

● **3ª Turma:**

⇒ AG nº 2000.02.01.032188-0 (DJ de 22/01/2002)

● **4ª Turma:**

⇒ AC nº 2000.02.01.050570-9 (DJ de 07/06/2001)

● **5ª Turma:**

⇒ AC nº 98.02.09463-3 (DJ de 22/01/2002)

● **6ª Turma:**

⇒ AC nº 1999.02.01.040982-0 (DJ de 21/05/2002).

**Habeas Corpus**
**3ª Turma**
**Processo: 2001.02.01.025770-6 - Publicação: DJ de 13/11/2001, pág. 390 - suplemento**
**Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA**

 PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ACUSADO SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO. APELO EM LIBERDADE.

I - Acusado que respondeu solto ao processo somente ficará impedido de apelar em liberdade, havendo fato novo que demonstre a necessidade da prisão.

 II - Ordem de *habeas corpus* concedida.

**POR UNANIMIDADE, FOI CONCEDIDA A ORDEM.**
**APELO EM LIBERDADE**

O Juiz da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro condenou dois réus a 6 anos de reclusão e multa, por concussão (artigo 316 do Código Penal), negando-lhes o direito de recorrer em liberdade.

Seu advogado impetrou *habeas corpus* para ambos, alegando que os pacientes são primários e de bons antecedentes, nunca foram processados anteriormente, têm residência fixa e que a sentença condenatória, por si só, não é suficiente para ensejar a prisão de quem respondeu ao processo em liberdade.

A liminar foi deferida.

Ao conceder o *habeas corpus*, o Desembargador Federal Paulo Barata acentuou a excepcionalidade da prisão processual, motivo porque a sua necessidade deve ser amplamente demonstrada. E exemplificou os fundamentos do seu entendimento com a jurisprudência a seguir citada:

## ● STJ:

⇨ HC nº 6.184/SP, DJ de 09/03/98 (5ª Turma - Relator: Ministro Felix Fischer).

⇨ RHC nº 5.331/SP, DJ de 03/02/97 (5ª Turma - Relator: Ministro Cid Flaquer Scarcezini).

⇨ HC nº 3.494/SP - DJ de 18/09/95 (6ª Turma - Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro).

Além da jurisprudência citada pelo relator, encontramos mais dois acórdãos em pesquisa que, coincidentemente, aprovam a decisão adotada:

## ● STJ:

⇨ RHC nº 5.565/SP (DJ de 30/09/96, pg. 36.652).

## ● TRF-1:

⇨ HC nº 2001.01.00.039444-0 (DJ de 08/02/2002, pg. 56).

**Agravo Regimental em Agravo de Instrumento**
**4ª Turma**
**Processo: 2000.02.01.045328-0 - Publicação: DJ de 13/11/2001, pág. 509 - suplemento**
**Relator: Desembargador Federal Valmir Peçanha**

 AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO - RECONSIDERAÇÃO DO MM. JUÍZO A *QUO* - SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM OS MESMOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O ato contra o qual o agravante se insurgiu não mais subsiste. Se, ainda que usando fundamentação idêntica ou análoga, o juiz da causa praticou outro, este é que está agora a desafiar o recurso próprio.

II - Não há possibilidade de se prosseguir nestes autos para desconstituir o ato agravado, se o mesmo já foi desfeito.

III - Agravo regimental desprovido.

**POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
**SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM OS MESMOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA**

O INSS se insurgiu através de agravo de instrumento, contra a determinação de substituição da CDA exibida, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da execução.

Entretanto, a Juíza de Primeiro Grau, através de ofício dirigido a esta Corte, informou que, em

Juízo de retratação, previsto no artigo 529 do CPC, reconsiderou a decisão agravada, o que acarretou a perda de objeto do recurso.

Neste agravo regimental, o INSS informa que, após a mencionada reconsideração, a magistrada lançou nos autos sentença extintiva do processo, valendo-se dos mesmos fundamentos do despacho do qual se havia retratado.

Por esse motivo entendeu a autarquia não ter havido a perda do objeto do recurso, pedindo a

reconsideração da decisão prolatada pelo relator deste agravo, para que seja apreciado o seu recurso.

Ao negar provimento ao agravo regimental, o relator, Desembargador Federal Valmir Peçanha, justifica:

*“Acontece que o ato contra qual o agravante se insurgiu não mais subsiste, ainda que usando fundamentação idêntica ou análoga, o juiz da causa*

*praticou outro, este é que está agora a desafiar o recurso próprio, o qual, possivelmente, deve ter sido interposto pelo ora recorrente.*

*Não há possibilidade de se prosseguir nestes autos para desconstituir o ato agravado, se o mesmo já foi desfeito.”*

Não encontramos acórdão assemelhado no estudo comparado de jurisprudência.

### Apelação Cível

**5ª Turma**

**Processo: 93.02.14457-7 - Publicação: DJ de 22/01/2002, pág. 807**

**ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. COAÇÃO COMPROVADA.**

I - Comprovada, mediante prova inequívoca, a coação sofrida pelo apelante, sua exoneração é ato inválido, eis que viciada a vontade;

II - Deve o autor ser reintegrado no serviço, no cargo que ocupava, qual seja, Agente da Polícia Federal, sem qualquer ônus para a Administração Pública, em relação ao período pretérito, eis que à época do fato e do ajuizamento da ação não mais vigorava o artigo 63, da Lei nº 1.711/52, que previa o instituto da readmissão;

III - Recurso a que se dá provimento.

**POR UNANIMIDADE FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

### REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. COAÇÃO COMPROVADA

Ex-Agente da Polícia Federal requereu judicialmente sua readmissão aos quadros do Departamento de Polícia Federal, na forma dos artigos 52, parágrafos 1º e 2º, e artigo 63, parágrafo único, da Lei nº 1.711/52. Alegou que ocupava o cargo já referido em Mato Grosso do Sul, do qual foi coagido a pedir exoneração, em virtude de ameaças, inclusive de morte, feitas pelo Delegado de Polícia Federal, ao qual estava subordinado.

A sentença monocrática julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter sido provada a coação. Apelou o autor, reiterando os argumentos já oferecidos e sustentando que a coação sofrida foi amplamente comprovada pela prova testemunhal.

Nesta Corte, os autos receberam parecer da Procuradoria Regional da República, no sentido de dar provimento ao recurso. O mesmo foi julgado na 5ª Turma em 30/03/99, e, relatado pela Desembargadora Federal Tanyra Vargas, foi unanimemente provido. Intimada a União Federal, alegou a mesma não ter sido intimada pessoalmente, como determina o artigo 35 da Lei Complementar nº 35/93. A Desembargadora Tanyra Vargas indeferiu o pedido da União, o que deu causa ao agravo regimental no qual reconsiderou em parte a decisão anterior, mantendo, no entanto, o indeferimento do pedido de devolução de prazo para o oferecimento de contra-razões.

Interpôs, então, a União Federal novo agravo regimental que, apresentado em mesa para julgamento, em 04/04/2000, na mesma 5ª Turma, foi provido, por maioria, vencida a relatora.

Publicados ementa e acórdão, a União Federal foi intimada pessoalmente, oferecendo contra-razões ao recurso de apelação do autor, requerendo a manutenção da sentença apelada pelos seus próprios fundamentos.

O relator do acórdão em comento, Desembargador Federal Ivan Athié, adotou como suas as razões de decidir de sua antecessora, a Desembargadora Federal Tanyra Vargas, agora aposentada, ao dar provimento à apelação do autor para determinar sua reintegração no serviço público, no cargo de Agente de Polícia Federal, sem qualquer ônus para a Administração Pública, relativamente ao período pretérito. Ficou comprovada, segundo fundamentação exposta, a coação que viciou a vontade do Agente, contaminando o ato de exoneração, tornando-o, assim, inválido.

Pertinentes ao assunto, encontramos apenas mais dois acórdãos na pesquisa de jurisprudência:

● **TRF-4:**

⇒ AC nº 94.04.20971-6 (DJ de 14/01/98, pg. 530);

⇒ AC nº 93.04.00536-1 (DJ de 03/06/98, pg. 741).

**Apelação Criminal**
**6ª Turma**
**Processo: 2001.02.01.008434-4 - Publicação: DJ de 31/01/2002, pág. 155**
**Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER**

APELAÇÃO CRIMINAL - EXTRAÇÃO ILEGAL DE SUBSTÂNCIA MINERAL (AREOLA) - DECURSO DE 3 (TRÊS) ANOS ENTRE A OCORRÊNCIA DO FATO APONTADO COMO CRIMINOSO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PENA DEFINITIVA DE 4 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM CONCRETO.

I - A denominada "prescrição retroativa" leva em consideração a pena aplicada *in concreto* na sentença condenatória, constituindo-se exceção à regra do art. 109 do Código Penal. Dito instituto produto de construção jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, em 1961, editou, neste sentido, o verbete nº 146 de sua jurisprudência sumulada, expresso ao estatuir, ainda na vigência da redação originária do art. 110 do Código Penal, que "a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada, quando não há recurso da acusação".

II - No caso, entre a data de consumação do crime de extração ilegal de substância mineral - areola - (10/11/94), reconhecido pela sentença condenatória, e a data de recebimento da denúncia (10/11/97) decorreu precisamente o período de 3 (três) anos. Condenado o réu a uma pena definitiva de 4 (quatro) meses de detenção mais 10 (dez) dias-multa, fixado restou o prazo da prescrição da pretensão punitiva retroativa (*in concreto*) em 2 (dois) anos, a teor do art. 110, §§ 1º e 2º, c/c o art. 109, VI, todos do Código Penal.

III - Como a primeira causa interruptiva da prescrição, *in casu*, o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP), verificou-se em data em muito posterior a 2 (dois) anos da consumação do crime, não há como deixar de reconhecer-se a perda do direito de punir monopolizado pelo Estado ante a ocorrência da prescrição retroativa, considerada, para tanto, a pena aplicada *in concreto*.

IV - Apelação criminal provida.

**POR UNANIMIDADE, FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**EXTRAÇÃO ILEGAL DE SUBSTÂNCIA MINERAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA**

O apelante foi condenado a 4 meses de detenção, mais 10 dias/multa, pelo crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605, de 12/02/98 (extração de substância mineral - areola - sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença para tanto), em decorrência de apreensão de material e prisão em flagrante ocorrida em 10/11/94.

À época do crime, o mesmo era capitulado no artigo 21 da Lei nº 7.805, de 18/07/89, sujeito à pena de reclusão (3 meses a 3 anos) e multa. Com o advento da Lei nº 9.605/98, cujo artigo 55 cominou pena menos grave ao delito, com pena máxima de detenção de 1 ano - norma dotada de eficácia retroativa nos termos do artigo 5º, XI, da Constituição Federal - o dispositivo anterior foi revogado.

Em seu voto, o relator constatou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida em Juízo em 10/11/97, exatamente 3 anos após a consumação do delito. A pena aplicada foi de 4 meses de detenção, o que fixa o prazo da prescrição da pretensão punitiva retroativa em 2 anos, a teor do artigo 110, §§ 1º e 2º, c/c o artigo 109, VI, todos do Código Penal.

Tendo sido a denúncia recebida em data muito posterior a 2 anos da consumação do crime, não há como deixar de se reconhecer a perda do direito de punir monopolizado pelo Estado ante a ocorrência da prescrição retroativa, considerada, para tanto, a pena aplicada *in concreto*.

A conseqüência natural foi, portanto, a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do código Penal.

Acórdãos pertinentes ao assunto em comento, encontrados no estudo comparativo de jurisprudência:

- **STF:**  
⇒ EXT-731/1T (DJ de 23/04/99, pg. 2)
- **STJ:**  
⇒ REsp nº 46/PR (DJ de 07/08/89, pg. 12.733)
- **TRF-1:**  
⇒ RVCR nº 1989.01.10166-1 (DJ de 13/11/89)
- **TRF-2:**  
⇒ ACR nº 91.02.06011-6 (DJ de 16/03/93)  
⇒ ACR nº 97.02.05693-4 (DJ de 31/05/2002)  
⇒ ACR nº 2000.02.01.071929-1 (DJ de 30/04/2002)  
⇒ ACR nº 98.02.34530-0 (DJ de 17/04/2002)  
⇒ ACR nº 2000.02.01.060813-4 (DJ de 26/04/2001)  
⇒ RCCR nº 2001.02.01.026148-5 (DJ de 10/05/2002)  
⇒ ACR nº 98.02.07730-5 (DJ de 13/06/2002)
- **TRF-3:**  
⇒ ACR nº 91.03.036039-3 (não constando a publicação)
- **TRF-4:**  
⇒ ACR nº 2001.04.01.035485-6 (não constando a publicação)
- **TRF-5:**  
⇒ ACR nº 98.05.32802-3 (não constando a publicação).